



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM...

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.686

Recurso nº 53.053 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: HELEN SOM LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA-MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE - Se o mérito da contestação quanto aos fatos que ensejaram a ação principal não chegou a ser examinado, uma vez que interpusse a impugnação, fica o julgador obrigado a enfrentá-lo ao decidir o processo decorrente, quando preenchidos os pressupostos de conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELEN SOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação Ncz\$ 5,09 (Cr\$ 5.094.000,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e URGEL PEREIRA LOPES, que negaram provimento.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JUL 1989
RECUSO DO PROCURADOR Nº RP/101-0.105

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓV
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.794/88-26

RECURSO Nº: 53.053

ACÓRDÃO Nº: 101-78.686

RECORRENTE: HELEN SOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls. :

"Lucro considerado como automaticamente distribuído aos sócios, decorrente da fiscalização procedida na empresa acima identificada, que apurou Omissão de Receita, no Exercício de 1985, período-base de 1984, no valor de Cz\$ 36.833,75, que será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, I.N. SRF nº 52/84, c/c artigo 544, II, do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80)."

A fls. 06/17 apresentou a Recorrente então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que havia dito no processo causa nº 10.640/000.789/88-66, reclamando ainda por duplicidade de tributação, uma vez que também o seu sócio havia sido tributado pela distribuição.

A manifestação fiscal de fls. 21 esclareceu que não houve dupla tributação, mas sim desdobramentos, no ano de 1984 tributada a empresa em razão de declaração pelo formulário I e, no ano de 1985, tributada a pessoa do sócio porque o imposto fora declarado pelo formulário III.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/000.794/88-26
Acórdão nº 101-78.686

A fls. 23/36 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

A fls. 37/ a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

"O decidido no processo matriz número 10640/000.789/88-76, apensado a fls.22/36, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa a este se aplica, posto que daquele se originou. ... não procede a alegação... de dupla tributação, tendo em vista que... no ano base de 1985, a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, razão pela qual teve o reflexo da omissão de receita incluído nas cédulas "C" e "F" da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio..."

A fl. 40 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, reportando-se às razões de apelo apresentadas no processo-causa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo, diferindo do apresentado no processo principal, julgado extemporâneo por esta Primeira Câmara, por maioria qualificada, acórdão 101-78.400, de 27.05.89, tendo este relator sido vencido.

O não conhecimento do recurso voluntário apresentado no processo principal não impede o conhecimento deste processo decorrente, pelo que anexo a este agora o julgado referido, como parte integrante deste.

A exigência em julgamento decorre dos seguintes valo

Acórdão nº 101-78.686

res:

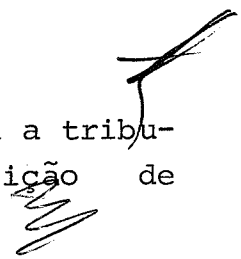
1. OMISSÃO DE RECEITA

1.1. passivo não comprovado...Fornecedores...	Cr\$ 3.397.659
1.2. saídas de mercadorias desacobertadas de NFs...	Cr\$ 28.342.100
1.3. aquisição de mercadorias sem notas fiscais ...	Cr\$ 5.094.000
Total.....	Cr\$ 36.833.75

Já em outros processos fixei o entendimento de que as compras sem notas fiscais não servem para justificar a pretensão de tributação do Fisco FEDERAL, por presunção de omissão de receita por operação anteriores, ainda mais tendo fundamentado o seu trabalho em lançamento do Fisco ESTADUAL, assim justificando:

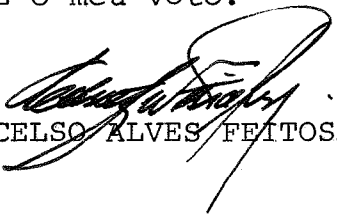
"Embora o autorizado processualista (referindo-se ao Ministro Amaral Santos) que até as presunções legais dependem da existência de 3 elementos: o fato conhecido, o fato desconhecido e o nexô de causalidade entre ambos. No caso "sub judice", há um fato conhecido que é a existência de mercadorias sem registros contábeis ou fiscais. O fato desconhecido e fato probando é, sem dúvida, a compra ou aquisição de tais mercadorias, atada por um nexô de causa e efeito com aquele primeiro fato conhecido. Não vejo qualquer vínculo com uma terceira e vaga operação consistente na venda e outras mercadorias e coleta de meios para a aquisição (fato provado) dos bens. O fato base ou indiciário revela uma compra. Não uma venda tributável. E para considerar-se existente esta, necessária fora a prova de outro fato base e que se identificaria na circunstância nunca demonstrada de que o preço da compra só pudesse explicar-se pela venda ou vendas tributáveis (e não tributadas)..."

Isto posto, excluo da base de cálculo para a tributação, o valor de Cr\$ 5.094.000, correspondente a aquisição de compras sem notas fiscais.



Dou por isso, parcial provimento ao recurso, mantido no mais a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, não suficientemente combatidos pelo recurso voluntário apresentado.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator